

TC 028.830/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA.

Responsável(s): Francisco Jovita Carneiro (CPF 196.937.963-49), ex-prefeito do município de Esperantinópolis/MA.

Procurador: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo sobre análise de tomada de contas especial, relativa ao Convênio 0053/96/FAE (SIAFI 300846), firmado entre o Ministério da Educação – MEC, por intermédio da extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, especificamente tratando de valores liberados no exercício de 1997 que tinha por objeto a aquisição e distribuição de merenda escolar naquele município.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na instrução, de 24/9/2012 (peça 18) pela Subunidade e Unidade Técnica (peça 19 e 21), o titular desta unidade, encaminhou ofício de citação nº 1344/2013-TCU/SECEX-MA (peça 22), tendo em vista a perda de prazo para prestar contas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos descentralizados via convênio 053/96 (SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 1997.

3. Devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento (peça 24), o responsável apresentou suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

4. O responsável, em suas alegações de defesa (peça 24), preliminarmente, atenta para o fato de que em 1997, quando assumiu a prefeitura de Esperantinópolis/MA, o município se encontrava em estado depreciado, mas que, mesmo assim, foram apresentadas as contas deste exercício.

5. Alega ainda que, atualmente, Esperantinópolis/MA é governada por um opositor seu e que, por esta razão, está encontrando dificuldades em obter provas contundentes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos na prestação de contas referente ao convênio 0053/96 (Siafi 300846), no exercício de 1997.

6. Nas considerações seguintes, o responsável tece vários comentários acerca do princípio da prescritibilidade. Alerta que a Constituição Federal de 1988 prevê, como regra, a prescrição das ações e estabelece as exceções de forma explícita. Lembra ainda, com acerto, que a Lei 8.443/1992, lei orgânica do TCU, não impõe limite temporal para o exercício do direito de imputar débito e multa.

7. Lembra ainda, expondo um rol de exemplos, que o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o período de cinco anos como prazo a partir do qual prescrevem/decaem pretensões da administração exercitáveis contra seus agentes.

8. Finaliza sua argumentação esclarecendo que já se passaram mais de 15 anos entre a assinatura do convênio em epígrafe e a presente data, o que prejudica, sobremaneira, o exercício da defesa e do contraditório.
9. Como se pode inferir das alegações de defesa do responsável, toda a sua argumentação está alicerçada na prescrição da ação, materializada na presente tomada de contas especial, dado o lapso temporal de mais de quinze anos entre o fato gerador e a presente data. Na apresentação de sua defesa, o responsável não traz nenhuma documentação aos autos.
10. Inicialmente cabe ressaltar que Tribunal de Contas da União - TCU, órgão eminentemente administrativo, portanto não pertencente à estrutura do Judiciário, conta com rito processual próprio, consolidado por meio do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU. Submete-se, em matéria processual, de forma subsidiária, ao Código de Processo Civil – CPC, na falta de previsão material no RITCU.
11. O art. 37, § 5º da Constituição Federal de 88, estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
12. A exceção à regra constitucional parece clara no sentido de afastar o instituto da prescritibilidade para ações de ressarcimento que envolvam ilícitos causadores de dano ao erário.
13. Contudo, a Instrução Normativa 071/2012 do TCU, estabelece em seu art. 6º, inciso II, que poderá ser dispensada, salvo determinação em contrário, a instauração de tomada de contas especial na hipótese de haver transcorrido o prazo superior a 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a **primeira notificação dos responsáveis pela autoridade competente**.
14. Nesses casos, o TCU tem se pronunciado no sentido de considerar ilíquidáveis as contas, ordenando-lhes trancamento e arquivamento, quando da impossibilidade material de aferir-se a documentação hábil, em face do longo intervalo de tempo decorrido entre a liberação dos recursos e a instauração da competente tomada de contas especial, em decorrência de sucessivas extinções e criações de órgãos da Administração Federal, repassadores de recursos (Acórdãos 1.694/2007-TCU-2a Câmara e 362/2008-TCU-2a Câmara).
15. Todavia, dos autos extrai-se que a primeira notificação ao responsável, na tentativa de ressarcimento dos valores referentes à prestação de contas não aprovada, após o desarquivamento do processo, ocorreu em 27/7/2006, por meio do ofício 1297/2006/FNDEIDIFIN/ÇGCAP/COAPC/DIPRE (peça 6, p.5). A assinatura do aviso de recebimento da referida comunicação ocorreu em 9/8/2006 (peça 6, p.9).
16. O envio da prestação de contas do referido convênio ao concedente ocorreu em 4/4/1998 (peça 1, p.19), termo inicial da contagem do prazo tendo-se em conta a possível dispensa de instauração da TCE.
17. Em que pese tenha sido aprovada em 24/1/2000, após o envio em 1998, conforme parágrafo acima, a prestação de contas do exercício de 1997, referente ao Convênio 0053/96/FAE (SIAFI 300846), após a interferência do Ministério Público Federal, conforme explicado à peça 18, itens 6 a 10, o órgão concedente reviu o seu parecer e desaprovou a referida prestação de contas, sendo, como já demonstrado, a primeira notificação enviada ao responsável antes do prazo previsto na IN 71/2012 para dispensar a tomada de contas especial.
18. Logo, contando-se o prazo desde a data de apresentação da prestação de contas em destaque até a primeira notificação do responsável pela autoridade competente, não se pode, nos termos da IN 71/2012, dispensar a instauração da presente tomada de contas especial.
19. No tocante a impossibilidade de obtenção de documentos necessários à comprovação das despesas, e, dessa forma, o comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa,

alegada pelo responsável, isso não se verifica, pois integram estes autos os documentos apresentados pelo responsável ao Ministério Público Federal (peça 4, p.40-49 e peça 5, p. 1-7), que teriam o condão de comprovar despesas do convênio em análise. Não obstante, as peças 1,2 e 3 dos autos trazem a prestação de contas do município no exercício de 1997 referente ao aludido convênio.

20. Portanto, respeitando-se o rito processual próprio do TCU e suas normas vigentes no tocante a dispensa de tomada de contas especial, não se deve acolher as alegações de defesa do responsável.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 4 a 20 do exame técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Jovita Carneiro (CPF 196.937.963-49), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

23.1. rejeitar as alegações de defesa do **Sr. Francisco Jovita Carneiro (CPF 196.937.963-49)**, ex-prefeito do Município de Esperantinópolis/MA;

23.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Francisco Jovita Carneiro (CPF 196.937.963-49)**, ex-prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, de acordo com as ocorrências verificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
49.999,50	17/3/1997
56.227,00	14/6/1997
34.059,00	8/9/1997
34.059,00	12/11/1997

23.3. aplicar ao **Sr. Francisco Jovita Carneiro (CPF 196.937.963-49)**, ex-prefeito do Município de Esperantinópolis/MA a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao **Tesouro Nacional**, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



23.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

São Luís/MA, 19/9/2013.

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8